



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903850/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.400 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente DALQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CANCELAMENTO DE DÉBITO. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF.

O cancelamento de cobrança de débitos não é o objeto da lide e extrapola a competência do CARF, sendo atribuição da Delegacia da Receita Federal, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-90.686, da 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 28283.99699.280808.1.7.03-6053, posto não ter reconhecido estimativas compensadas com saldo negativo, no valor de R\$94.673,93.

Segundo o Despacho Decisório - DD (fl.09) o valor não utilizado no prazo legal foi de R\$46.988,04.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), em apertada síntese, apresentou as suas razões justificando a justeza do seu crédito, oriundo de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A DRJ assim decidiu:

É entendimento consolidado na 2ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte que a existência de estimativas compensadas não homologadas ou em discussão administrativa retira a certeza e a liquidez do crédito oferecido pelo contribuinte para a compensação.

Entretanto, recente Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03/12/2018, estabeleceu entendimento diverso ao tema, conforme se extrai de sua conclusão:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Cientificada em 01/04/2019 (fl. 93), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/04/2019 (fl.95), onde, em síntese, argumenta que a sua manifestação de inconformidade foi integralmente provida pela DRJ, tendo sido confirmado o saldo negativo de CSLL e que teria sido suficiente para compensar os débitos.

Afirma, a seguir que:

Todavia, esta DRF em Florianópolis/SC, ao interpretar e aplicar ao caso o disposto no acórdão proferido pela DRJ, realizou o encontro de contas de maneira equivocada. Tanto é que resultou em saldo de débito remanescente para a contribuinte pagar, com o que não se pode concordar, em vista do deferimento total do seu pedido. Como mencionado, o direito creditório reconhecido em favor da contribuinte é suficiente para compensar integralmente os débitos informados nas PER/DCOMP.

Desta forma, tendo em vista o teor do acórdão n. 02-90.686, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, as compensações requeridas pela contribuinte devem ser integralmente homologadas, não restando saldo de débito remanescente, extinguindo-se a cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

O escopo da lide é a homologação (ou não) da compensação declarada no PER/DCOMP nº 28283.99699.280808.1.7.03-6053, ou seja da existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74.

Observa-se, claramente, que a DRJ deu provimento total à MI da ora recorrente, portanto, não ocorreu a extinção do crédito, no valor de R\$46.988,04, conforme afirmado no DD.

Por outro lado, em seu RV, o que a recorrente requer, em última instância, é a extinção da cobrança realizada pela DRF – Florianópolis – SC.

O CARF não tem competência para efetuar/determinar cancelamento de débitos.

Cumprе ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Contudo, a recorrente poderá solicitar o cancelamento do eventual débito em aberto (se ainda for o caso) à DRF de origem que tem a competência para tanto, determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017).

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva